

## CRITÉRIOS PARA APROVAÇÃO DE PEDIDOS DE LICENÇA SABÁTICA

A dispensa de serviço docente para efeito de licença sabática é regulada pelo disposto no art.º 77º do ECDU (Decreto-Lei n.º 205/2009 de 31 de Agosto).

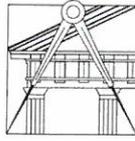
De acordo com o disposto no referido artigo, a dispensa pode ser requerida mas não é de concessão automática, o que pressupõe a entrega de um requerimento a solicitá-la, o qual está sujeito a avaliação e parecer dos órgãos científicos.

Este procedimento é justificado, na prática, pela necessidade de avaliação dos efeitos que a concessão da licença pode ter na organização do serviço docente, já que nem a legislação nem as condições de funcionamento académico preveem ou permitem a contratação de docentes em substituição, mesmo que temporária, do docente que requer a licença. Deste modo, o gozo efetivo da licença sabática requerida ficará sujeito à disponibilidade do serviço docente da secção, pelo que os docentes de uma determinada área disciplinar não poderão gozar licenças sabáticas simultaneamente.

As secções, na organização do serviço docente para ano letivo, devem prever a concessão de licenças sabáticas aos docentes que a elas se possam candidatar de acordo com critérios de equidade previamente estabelecidos.

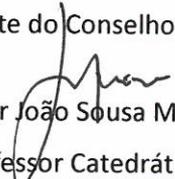
Nestes termos, o Conselho Científico da Faculdade de Arquitectura da Universidade de Lisboa aprova os seguintes critérios para concessão de dispensa de serviço docente para efeito de licença sabática:

1. O requerimento de dispensa de serviço docente para efeito de licença sabática deve ser dirigido ao Presidente do Conselho Científico acompanhado do projeto de investigação a desenvolver, integrando os elementos necessários à sua apreciação, nomeadamente um plano de trabalhos especificando os objetivos e os resultados esperados, e do parecer do diretor da secção.
2. O pedido de dispensa de serviço docente deve ser entregue até ao dia 31 de março como limite para pedido de licença sabática para o ano lectivo seguinte.
3. Quando não for possível conceder todas as dispensas de serviço docente requeridas, haverá lugar a uma seriação dos pedidos tendo em consideração os seguintes critérios:
  - a) O tempo decorrido desde a última dispensa de longa duração gozada, privilegiando quem tenha tido licença de longa duração há mais tempo;



- b) *O número de dispensas de longa duração integrais ou parciais já gozadas, privilegiando quem tenha tido menor número de licenças longa duração gozadas;*
4. Se houver candidatos empatados, o desempate será feito pelo critério da antiguidade, privilegiando o mais antigo.
  5. A concessão de dispensa de serviço docente poderá obrigar a um esforço letivo suplementar, em termos de horas letivas semanais, a repartir, de forma equilibrada, pelos outros docentes da mesma área disciplinar, pelo período da mesma, o que deverá constar do parecer do diretor da secção.
  6. Se um docente a quem tenha sido concedida licença sabática num determinado ano letivo a não poder gozar por impossibilidade de cumprimento do serviço docente da secção, deverá gozá-la no ano seguinte, com prioridade sobre a concessão de quaisquer outras licenças na mesma área disciplinar.
  7. Na aprovação dos pedidos de dispensa de serviço docente para efeito de licença sabática, o Conselho Científico deverá ter em consideração a rotatividade de concessão de licenças sabáticas por todas as áreas disciplinares.

P/ O presidente do Conselho Científico

  
Doutor João Sousa Morais  
(Professor Catedrático)